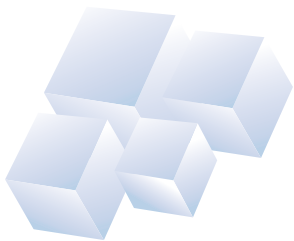


# **EXTRATO DE PROPOSIÇÕES DE INTERESSE DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MERCADO IMOBILIÁRIO NO CONGRESSO NACIONAL**



Câmara Brasileira da Indústria da Construção



## Lista de Siglas

CD - Câmara dos Deputados

SF - Senado Federal

CN - Congresso Nacional

MPV - Medida Provisória

PDC - Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados

PDS - Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL - Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados

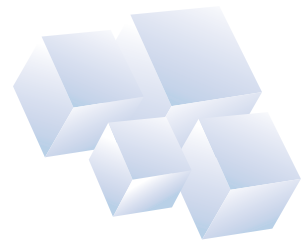
PLC - Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal

PLS - Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal

PLS-C - Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal

PLP - Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados

PLV - Projeto de Lei de Conversão



## Comissões da Câmara dos Deputados

CAINDR - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional

CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

CDEIC - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias

CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano

CEC - Comissão de Educação e Cultura

CESP - Comissão Especial

CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CME - Comissão de Minas e Energia

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CREDN - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

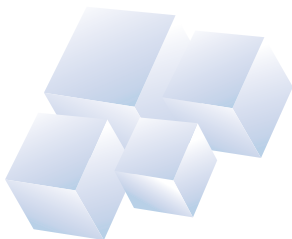
CTD - Comissão de Turismo e Desporto

CVT - Comissão de Viação e Transportes

GTRESID - Grupo de Trabalho sobre Resíduos Sólidos

MESA – Secretaria Geral da Mesa

PLEN - Plenário



## **Comissões do Senado Federal**

CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

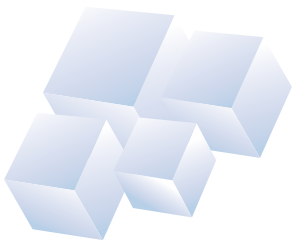
CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PLEN - Plenário

SSCL – Subsecretaria de Coordenação Legislativa

# **Regulamentação da Economia**



**PL 3057/00**, do Dep. Bispo Wanderval (PL /SP), que inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

Foco: Lei de Responsabilidade Territorial Urbana

Relator:

**Onde está:** CD - PLEN – Pronto para pauta

**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVAS

O substitutivo aprovado na CESP representa avanço com a criação de instrumentos que possibilitam a regularização de espaços, hoje, ocupados de forma desordenada e insegura para o meio ambiente.

Alguns ajustes, ainda, são necessários: a) inclusão da figura do loteamento com acesso controlado no projeto para consolidar a situação legal existente e dar maior segurança pessoal e patrimonial; b) aplicação de normas ambientais em área urbana distintas das previstas no Código Florestal, possibilitando o tratamento adequado ao meio ambiente urbano; e c) estabelecimento de mecanismos para que o empreendedor seja ressarcido pelos custos e despesas irrecuperáveis inerentes à transação rescindida por inadimplência do comprador, que devem ser devidamente comprovados.

Há outro ponto mais preocupante no substitutivo. Trata-se da previsão de doação de área dos empreendimentos para o poder público, com o fim de realizar a implantação de projetos de habitação de interesse social. Tal medida vem sendo denominada “banco de lotes” e considerada como confisco, uma vez que obriga o segmento da indústria de lotes urbanizados a doar parte de sua produção para o poder público.

Em substituição a essa imposição de doação de lotes, mais adequada seria a inserção da figura do Loteamento de Interesse Social, atrelado à obrigatoriedade aos Poderes Públicos Municipais de adotarem tal modalidade quando constatada a existência de déficit habitacional naquele Município.



**PEC 53/07**, do senador Almeida Lima (PMDB/SE), que revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

Foco: Terrenos de Marinha

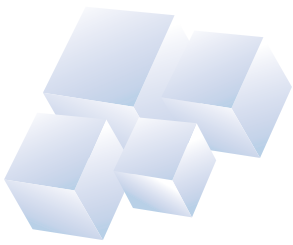
**Relator:** Ricardo Ferraço (PMDB/ES)

**Onde está:** SF – CCJ – Matéria com a relatoria

**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVA.

Defende-se que as áreas definidas como terrenos de marinha, na quase totalidade dos casos objeto de aforamentos muito antigos, já foram integralmente pagas mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos. Parece também pertinente a proposta do relator anterior da matéria na CCJ, senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), pela manutenção no domínio da União áreas não edificadas, porém necessárias à defesa nacional, como aquelas destinadas ao treinamento militar das Forças Armadas.

A manutenção dos terrenos de marinha e seus acrescidos no domínio da União é um preceito anacrônico, que traz grande prejuízo para a população dos Estados litorâneos, não apenas pela imposição do pagamento de foro, arrendamento e taxa de ocupação sobre esses imóveis, mas também pelas restrições à iniciativa privada impostas pela atribuição da sua titularidade ao Poder Público.



**PLP 591/10**, do deputado Vignatti (PT/SC), que altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

Foco: Valores de enquadramento das micro e pequenas empresas.

**Relator:**

**Onde está:** CD – Tramita em regime de urgência na CAPADR, CDEIC, CFT, CCJC e no Plenário. CAPADR – aguarda apreciação do parecer do relator, Dep. Homero Pereira (PR-MT), favorável com emendas; CDEIC – aguarda apreciação do Parecer do Relator, Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), favorável; CFT - aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) favorável com substitutivo; CCJC - aguarda indicação de relator; Plenário - aguarda inclusão na Ordem do Dia, mesmo pendente de pareceres.

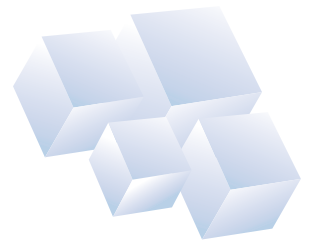
**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVA

A correção de valores da receita bruta anual para enquadramento das micro e pequenas empresas impede a oneração indevida e evita a exclusão de empresas do regime simplificado não pela sua mudança de porte, mas por mera perda de valor da moeda nacional (inflação).

A limitação imposta de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para se usufruir dos benefícios previstos na presente proposição, no que se refere às aquisições públicas oriundas de certames licitatórios, busca corrigir uma distorção observada no mercado, quando empresas enquadradas como de pequeno porte vencem certames licitatórios cujos valores das correspondentes contratações excedem, em muito, o limite máximo de faturamento permitido pela lei para esse tipo de empresa.

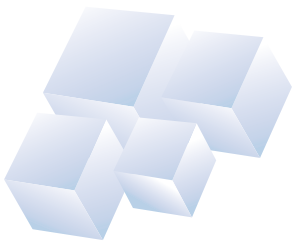
Além disso, a nova possibilidade de parcelamento de débitos que até então não podiam ser parcelados é uma forma de oxigenar as sociedades em difícil situação financeira e propiciar o seu reerguimento, além de viabilizar o recebimento desses débitos. Com a manutenção da atividade empresarial haverá nova geração de tributos, o que representará recursos para o Estado e manutenção e geração de empregos.

Também é salutar a proibição do mecanismo de substituição tributária do ICMS em transações que envolvam micro e pequenas empresas. A utilização do mecanismo da substituição tributária de forma generalizada acaba por retirar o benefício previsto na legislação do Simples Nacional. O substituto, geralmente localizado no início da cadeia produtiva, ao pagar o tributo com base nas alíquotas regulares, retira o benefício da redução de alíquotas das MPE que estejam sendo substituídas.



O projeto, entretanto, deve ser aperfeiçoado. Não se deve obrigar as empresas a aceitarem o uso de um sistema de comunicação eletrônica. Atualmente, tem havido problemas com relação à comunicação (ou falta de) de exclusão de empresas. A modificação exclui a obrigação de comunicação via postal. Como legisla-se para micro e pequenas empresas, que nem sempre estão equipadas ou capacitadas para operar um sistema eletrônico, tal requisito aumentará os custos das empresas e pode resultar em mais desinformação.

Além disso, a criação de novos Comitês pode esvaziar o Fórum das Micro e Pequenas Empresas e há dúvidas quanto à necessidade e resultados práticos. Por último, o projeto deveria ampliar o acesso ao crédito para as empresas e instituir uma sistemática de concessão de créditos presumidos de ICMS nas operações entre optantes e não-optantes pelo Simples nacional.



**MPV 514/10**, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Foco: Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

**Relator:** Dep. André Vargas (PT/PR)

**Onde está:** CD – Encontra-se em Plenário, pronto para a Ordem do Dia

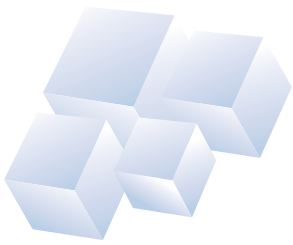
**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVAS

A descontinuidade do Programa Minha Casa, Minha Vida tem sido prejudicial ao setor e ao País. O PMCMV ainda não operou em 2011. A falta de opções de terreno, de alvarás de construção e dos licenciamentos ambientais (que vencem) tem contribuído para isso. São muitas famílias que continuam morando em condições precárias e até em áreas de risco. Aprimoramentos são necessários, como o estabelecimento de prazo para que o Governo Federal divulgue a quantidade, a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana a ser exigida para enquadramento das operações. Desta forma estará viabilizado o planejamento das empresas participantes, como produtoras, e dos entes públicos, que cadastram e informam demanda.

Muitos investimentos foram realizados por empresas e Governos locais, que acreditaram na continuidade do Programa. Estes devem ser preservados, garantindo a prioridade de contratação para os empreendimentos que se encontram na CAIXA, em condições de contratação.

Os atos cartoriais que tiveram seus custos ajustados aos objetivos do PMCMV, com reduções significativas e importantes para a viabilização dos empreendimentos, têm sido motivadores de ritos mais longos de tramitação, que dificultam as operações. Neste sentido, é importante revisar essa questão de forma a aliar custos adequados ao Programa a prazo de tramitação condizente com a natureza da operação de crédito imobiliário.

**Meio Ambiente**



**PL 1876/99**, do deputado Sérgio Carvalho (PSDB/RO), que dispõe sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, exploração florestal e dá outras providências.

Foco: Novo Código Florestal.

**Relator:** Aldo Rebelo

**Onde está:** CD – CESP – Aprovado com substitutivo; PLEN - aguardando inclusão na Ordem do Dia;

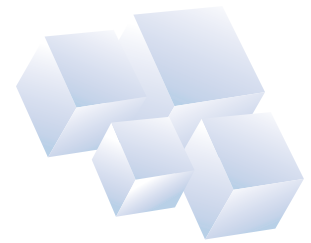
**Posição:** CONVERGENTE, COM RESSALVAS

Ao longo das últimas décadas, fatores de ordem institucional, econômica e social limitam a efetiva implantação e fiscalização das APPs e da reserva legal. Isso evidencia a necessidade de rediscutir os conceitos preconizados no Código Florestal, editado em 1965, para adequá-los às novas práticas de gestão ambiental e aos desafios do desenvolvimento sustentável.

O substitutivo aprovado na CESP apresenta avanços na necessária reformulação do Código Florestal, trazendo luz e pragmatismo à discussão, tais como a possibilidade de cômputo das áreas de preservação permanente (APPs) no percentual da reserva legal do imóvel rural; a permissão para compensação da reserva legal em outra bacia, no mesmo bioma; a possibilidade do plantio de espécies exóticas para a recomposição da reserva legal; e o estabelecimento de instrumentos econômicos para a conservação, deixando a cargo do Poder Público instituir medidas indutoras e linha de financiamento para tanto.

Entretanto, poderia ter avançado ainda mais permitindo que os Estados e DF editassem leis aumentando ou reduzindo os limites das APPs, fundamentadas nas recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE). Essa medida possibilitaria que fossem consideradas as peculiaridades locais no dimensionamento das APPs e estimularia a elaboração dos ZEEs estaduais, instrumentos essenciais ao planejamento e ordenamento territorial. No mesmo sentido de se atender às peculiaridades regionais é o tratamento dado às várzeas, onde as regras para supressão da vegetação para uso da área deveriam ser definidas por lei estadual.

Para a Indústria Imobiliária, o texto substitutivo não sanou os equívocos incorporados a legislação na última alteração do Código Florestal, que data de 1989, na qual foi definida sua integral aplicação para as áreas urbanas – restrições e conceitos de áreas de preservação permanente desenvolvidos para as zonas rurais. O resultado perverso disso foi a explosão da produção irregular e clandestina de parcelamentos do solo urbano e construções clandestinas, resultando, na prática, no crescimento de cidades informais. Somando-se a isso à inércia dos Poderes Públicos constituídos, temos o prenúncio de mortes por consequência de qualquer grande variação climática.



Com a revisão em curso do Código Florestal, há a possibilidade de se construir conceitos, e restrições que venham a incorporar ao ordenamento jurídico ambiental a moderna tecnologia e engenharia do meio ambiente urbano, propiciando a construção de cidades sustentáveis, e a devida formalização do meio ambiente urbano.

Esses ajustes propiciarão o restabelecimento da estrutura técnica adequada à produção imobiliária do meio ambiente urbano, incorporando as tecnologias de geologia, hidráulica pluvial, instalação de equipamentos de saneamento, ou seja, a real possibilidade de resgate do meio ambiente urbano sustentável, recuperando-se as áreas, outrora “protegidas”, entretanto ocupadas pela produção clandestina e informal de imóveis, para os quais não existem Leis, tão pouco o Estado de Direito.

Nesse sentido, são necessárias algumas alterações cirúrgicas no texto substitutivo do projeto, para a correção dos conceitos de intervenção em áreas de preservação permanente propiciando a instalação dos equipamentos de drenagem de águas pluviais, e outras infraestruturas urbanas, bem como, os instrumentos necessários à estabilização de encostas.

Já para o segmento de Desenvolvimento Imobiliário Turístico, o texto substitutivo insere o conceito de proteção específica para cordões arenosos, além de estender as proteções à totalidade das restingas assim consideradas pelo conceito geomorfológico, e não pelo conceito de comunidades vegetais ou vegetação de restinga, conforme previsto na Lei nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

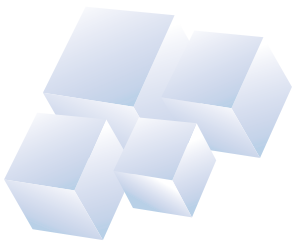
Até o presente momento, não existe no Sistema Jurídico Ambiental Brasileiro nenhuma proteção específica para os cordões arenosos, a não ser se os mesmos forem cobertos por vegetação de restinga. A vegetação de restinga, consideradas partes integrantes do Bioma Mata Atlântica, encontram-se atualmente protegidas no âmbito federal pelos seguintes instrumentos legais: Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal; Resolução CONAMA nº 303, de 2002; Lei nº 11.428, de 2006 – Lei da Mata Atlântica; e Resolução CONAMA nº 417, de 2009.

A Resolução CONAMA nº 303, de 2002, ao estabelecer a restrição para ocupação na faixa dos 300 metros da preamar, inovou ao definir como APP não mais a vegetação de restinga, mas sim uma faixa de área de restinga independentemente da vegetação, indo além do que definia o Código Florestal.

Isto tem gerado uma enorme insegurança jurídica para os empreendedores imobiliários turísticos que estão desenvolvendo projetos no litoral brasileiro, tendo estes suas licenças ambientais regularmente obtidas sendo questionadas pelo Ministério Público Federal.

Neste sentido, o que estabelece o artigo 4º, do texto substitutivo perpetua o conceito errôneo que devemos preservar todos os cordões arenosos e restingas, independentemente da sua vegetação, desprezando todas as discussões técnicas em curso no âmbito da Federação, e principalmente, sem considerar a realidade do litoral brasileiro e suas potencialidades de desenvolvimento sustentável.

Outra fragilidade da proposta consiste na inexistência de instrumentos eficientes de monitoramento, que garantam o cumprimento e aplicabilidade do novo regramento proposto.



**PL 3729/04**, do Dep. Luciano Zica (PT/SP), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Foco: Normas para o licenciamento ambiental.

**Relator:** Dep. André de Paula (DEM-PE)

**Onde está:** CD – CMADS (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

O projeto não estabelece regras claras e objetivas que racionalizem e agilizem o processo de licenciamento ambiental. Ao conferir ampla e irrestrita discricionariedade aos órgãos da Administração Pública, transferindo a eles a função de regular matérias que implicam restrição à liberdade e à propriedade do cidadão, o projeto ofende o princípio da legalidade e gera insegurança jurídica, pois o poder de polícia estatal só pode ser exercido mediante observância de normas veiculadas por lei.

É despropositada a fixação de um prazo de validade para o EPIA/RIMA, pois, se as condições da atividade ou empreendimento não mudarem, não há por que se alterar o EPIA. Irrazoável também a previsão de revogação das Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), deixadas ao arbítrio do administrador público.

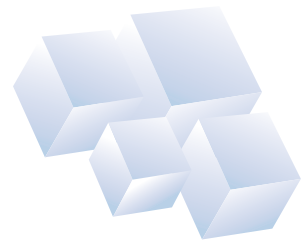
O projeto incorre em dupla incidência tributária ao prever o mesmo fato gerador da taxa de licenciamento que institui e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), criada pela Lei nº 10.165/2000. Ressalte-se, ainda, que a procedência e validade da TCFA estão sendo discutidas no STF mediante ADI ajuizada pela CNI.

O substitutivo apresentado pelo relator na CMADS trouxe avanços, tais como a supressão das regras que tratavam das competências para o licenciamento, matéria que está sendo disciplinada pelo PLP 12/2003 já aprovado na Câmara. Entretanto, o substitutivo apresenta alguns retrocessos:

- possibilidade de interferência excessiva de ONGs ou cidadãos em qualquer fase do licenciamento, impactando o planejamento e investimentos já realizados pelo empreendedor;

- suspensão do prazo de análise do licenciamento enquanto não realizada, pelo poder público, a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas governamentais.

Além disso, o substitutivo mantém a permissão para que os órgãos ambientais intervenham nos processos produtivos - exigindo auditoria, seguro ambiental, balanço de emissões de gases de efeito estufa, etc. -, medida que confere poder discricionário excessivo aos órgãos de meio ambiente e causa grave insegurança jurídica.



**PLS 32/08**, da Comissão Mista Especial de Mudanças Climáticas, que altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

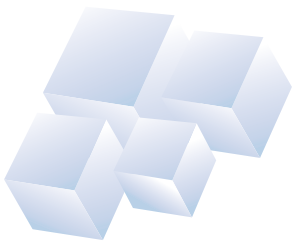
Foco: Licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a 25 anos.

**Relator:** Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM)

**Onde está:** SF – CMA – Matéria com a relatoria.

**Posição:** DIVERGENTE

Encontra-se ainda em tramitação no Poder Legislativo a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), documento que deverá nortear as ações brasileiras em torno do tema, definindo diretrizes e instrumentos. Por sua vez, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o projeto está em fase de construção pelo Grupo Executivo sobre Mudança do Clima, sob orientação de Comissão Interministerial que trata do assunto. Trata-se de documento que irá detalhar as medidas para redução de emissões de gases do efeito estufa. Considerando esses aspectos, se fosse o caso, o projeto de lei deveria vincular o licenciamento às recomendações e diretrizes da Política e não do Plano. Entretanto, uma vez que ambos não foram ainda finalizados, é prematura a vinculação do processo de licenciamento ambiental a qualquer desses documentos. Somente após a conclusão da Política ou do Plano será possível avaliar as reais consequências de tal vinculação, considerando aspectos burocráticos, a capacidade dos órgãos licenciadores, a segurança jurídica e a competitividade das empresas.



**PLC 1/10 (PLP 12/2003)**, do Dep. Sarney Filho (PV/MA), que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Foco: Competência ambiental comum entre a União e os entes federados.

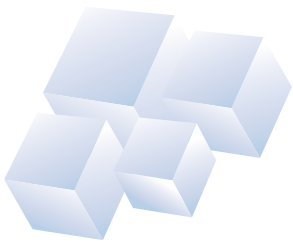
**Relator:** Sen. Romero Jucá (PMDB/RR)

**Onde está:** SF – CMA – Matéria com a relatoria.

**Posição:** CONVERGENTE

O projeto oferece mecanismos capazes de tornar a cooperação entre os entes federados eficiente e compatível com a legislação ambiental em vigor. O substitutivo aprovado na Câmara trouxe para o texto algumas inovações positivas, como a fixação de que somente o órgão licenciador poderá aplicar punição, embora a fiscalização possa ser feita por todos os órgãos ambientais. A CNI defende a aprovação no Senado do substitutivo aprovado na Câmara por entender que minimiza as possibilidades de conflito, torna o processo de licenciamento menos burocrático, confere maior segurança jurídica e transparência e reduz as incertezas dos investimentos.

# **Legislação Trabalhista**



## Relações Individuais do Trabalho

**PL 1922/07**, do deputado Cleber Verde (PRB/MA), que acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

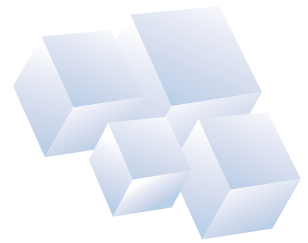
Foco: Prazo e multa para fornecimento de PPP.

### Relator:

Onde está: CD – CSSF (Aguardando designação do relator)

### Posição: DIVERGENTE

A obrigação trazida pela proposta é desnecessária, pois já se encontra devidamente regulamentada no ordenamento jurídico - Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e IN/INSS/MPAS 11/2006. O Decreto prevê multa à empresa ou à cooperativa que não fornecer cópia autêntica do PPP quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado. A Instrução Normativa estendeu a elaboração do PPP a todos os empregados, e não apenas aos trabalhadores que tivessem exercido atividades geradoras de aposentadoria especial.



**PL 2421/07**, do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que “dispõe sobre a responsabilização das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial e dá outras providências”.

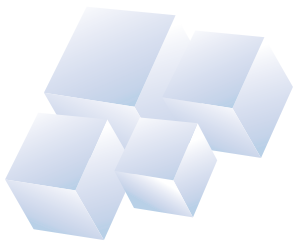
Foco: Responsabilidade do tomador de serviços pelo PPP dos empregados terceirizados.

**Relator:** Dep. Assis do Couto (PT/PR)

**Onde está:** CD – CSSF (Aguardando deliberação)

**Posição:** DIVERGENTE

A proposta envolve problemas relacionados à fiscalização de trabalho, que não deve ser substituída pela imposição de obrigações às empresas que fizeram uma opção pela terceirização. Tal opção visa, exatamente, à redução de custos administrativos e à obtenção de maior especialização nas atividades terceirizadas, enquanto se concentram nos seus objetivos sociais. Dessa forma, a proposta interfere na livre organização da atividade empresarial, descaracterizando a terceirização.



**PL 4876/09**, do Dep. Ratinho Junior (PSC/PR), que estabelece contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal.

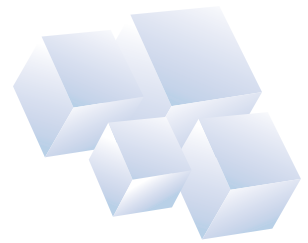
Foco: Manutenção do emprego como requisito na concessão de incentivos fiscais.

**Relator:** Dep. Vicentinho (PT/SP)

**Onde está:** CD – CTASP (Pronta para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

Ao impor genericamente restrições ao uso de benefício ou incentivo fiscal pela empresa que não manter o nível de emprego ou demitir de forma exorbitante ou sem motivação, o que está inteiramente à margem dos diplomas legais instituidores e sem se preocupar com as conseqüências atinentes ao rompimento abrupto da estrutura originária dos incentivos vigentes. Outrossim, não esclarece o que se entende por “manutenção de nível de emprego” e “demissões exorbitantes e sem justa motivação”. Existem vários fatores alheios ao controle da empresa que podem levá-la a reduzir o número de empregados. Em muitas situações, o risco inerente de manter o nível de emprego superior ao necessário inviabiliza a realização de investimentos e a sobrevivência da empresa no mercado.



**PL 7202/10**, do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP) e outros, que estabelece que, independentemente de ser ou não por motivo de disputa relacionada ao trabalho, a ofensa moral intencional no ambiente de trabalho deve ser considerada acidente de trabalho.

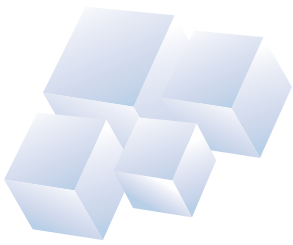
Foco: Ampliação do conceito de acidente de trabalho.

**Relator:**

**Onde está:** CD – CSSF (Aguardando designação de relator)

**Posição:** DIVERGENTE

Proposta inconveniente, pois rompe a sistemática para configuração do acidente do trabalho: necessidade de nexo causal entre o acidente e o trabalho do empregado para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário. Não é a ofensa moral em si que se equipara ao acidente, mas sim a doença adquirida ou desencadeada em função da ofensa moral e, ainda assim, desde que haja nexo causal entre o dano e o trabalho do empregado.



## Segurança e Saúde do Trabalho

**PL 6075/05**, do deputado Vicentinho (PT/SP), que altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho na construção civil.

Foco: Trabalho na construção civil como atividade perigosa.

**Relator:** Dep. Pedro Henry (PP/MT)

**Onde está:** CD – CTASP (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

A criação de adicionais irá onerar um setor sensível e intensivo em mão-de-obra, sem que haja estudos que demonstrem a necessidade de se considerar a atividade como perigosa. Apesar da nobre intenção do autor, não é classificando o trabalho na construção civil como perigoso que se irá alcançar um maior investimento por parte dos empresários na segurança dos seus funcionários. Além disso, a matéria já se encontra equacionada na NR 18, que trata das Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.



**PL 422/07**, do deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), que altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

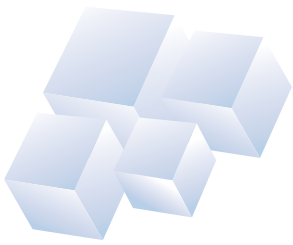
Foco: Serviços odontológicos obrigatórios nas empresas.

**Relator:** Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)

**Onde está:** CD – CTASP (Aguardando Parecer)

**Posição:** DIVERGENTE

Caracteriza dever do Estado a garantia do direito à saúde dos cidadãos, mediante políticas sociais que visem promovê-la, protegê-la recuperá-la. Não é medida razoável a transferência de tal função ao setor privado por sua imposição como medida obrigatória às empresas. O direito do trabalhador, e conseqüentemente o dever do empregador, no que diz respeito à preservação da saúde e segurança no ambiente de trabalho, está relacionado à atividade laboral em si e aos seus riscos. Ademais, a assistência odontológica pode ser objeto de negociação coletiva, não se justificando sua imposição por lei.



**PL 4972/09**, da deputada Rebecca Garcia (PP/AM), que “obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho”.

Foco: Ressarcimento ao SUS das despesas com vítimas de acidente de trabalho.

**Relator:** Dep. Jofran Frejat (PR/DF)

**Onde está:** CD – CSSF (Aguardando deliberação)

**Posição:** DIVERGENTE

A empresa já participa do financiamento do Sistema Único de Saúde, mediante o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro; além de ser tributada adicionalmente, conforme o grau de risco da atividade desenvolvida, para o custeio de aposentadorias especiais e demais benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa. Admitir a restituição propugnada seria o mesmo que permitir idêntica medida relacionada com outras atividades do Estado, que tenham seu financiamento advindo de tributos cobrados de toda a sociedade.



**PLS 552/09**, da senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre as atividades sob radiação solar a céu aberto.

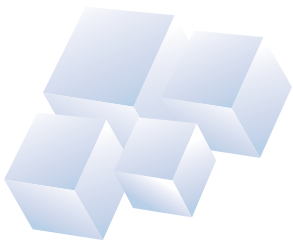
Foco: Condições de trabalho para atividades sob radiação solar

**Relator:**

**Onde está:** SF – CRA (Aguardando designação de relator)

**Posição:** DIVERGENTE

O projeto, ao estabelecer o adicional de insalubridade de 30% sobre o salário do empregado submetido à radiação solar, independentemente de perícia que verifique se, com efeito, a atividade é insalubre, discrimina os inúmeros outros profissionais sujeitos também a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, mas que somente podem ser beneficiados com o dito adicional após a realização da aludida perícia, à luz do artigo 195 da CLT. Além disso, o adicional de insalubridade é pago aos demais trabalhadores sobre o salário mínimo (artigo 192 da CLT) e não sobre o salário mensal, como pretende a proposta. Além do ônus do adicional instituído, reduz a jornada desses trabalhadores para seis horas diárias, o que encarecerá ainda mais o contrato de trabalho de determinados setores, em especial, o da construção civil, que tanto absorve mão-de-obra no país.



**PL 7206/10**, do deputado Ricardo Berzoini (PT/SP), que altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do critério epidemiológico de caracterização da natureza acidentária da incapacidade, no estabelecimento do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Foco: Critério simplificado de aferição da natureza acidentária da incapacidade laboral.

**Relator:** Dep. Chico D'Ángelo (PT/RJ)

**Onde está:** CD - CSSF (Aguardando Parecer)

**Posição:** DIVERGENTE

A proposta quer alterar a expressão “nexo técnico” para “relação epidemiológica”, dispensando por completo a necessidade de comprovação da causalidade entre a doença do empregado e o trabalho executado, para fins de caracterização da natureza acidentária da incapacidade. A consequência será o agravamento da situação já instalada pelo nexo técnico epidemiológico, como supernotificações de doenças ocupacionais inexistentes e desprezo de pré-disposições genéticas.

O projeto ainda suprime os §§1º e 2º do art. 21-A, os quais, embora não solucionem os problemas ocasionados pela presunção da incapacidade acidentária, minoram seus efeitos, na medida em que permite a não caracterização da natureza acidentária da incapacidade quando demonstrada a inexistência do nexo, bem como a interposição de recurso da decisão com efeito suspensivo. A supressão desses dispositivos deixará o empregador em situação mais vulnerável para responder por eventos enquadrados hipoteticamente como acidentes de trabalho.



## Dispensa

**PLP 8/03**, do Dep. Maurício Rands (PT/PE), que regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Foco: Restrição de possibilidade de demissão.

**Relator:** Dep. Roberto Santiago (PV/SP)

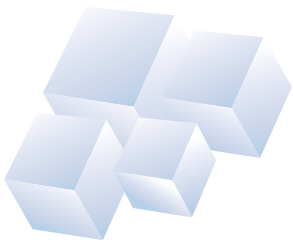
**Onde está:** CD – CTASP (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

Propostas que cerceiam a liberdade do empreendedor em gerenciar seu quadro de pessoal, ao invés de proteger as relações de trabalho, acabam por inviabilizar empreendimentos, comprometendo a manutenção e criação de empregos no setor formal da economia. O caminho é tornar atrativa a contratação da mão-de-obra. Registre-se que o empregado brasileiro não se encontra desprotegido em relação a uma eventual demissão. A Constituição Federal assegura indenização compensatória ao trabalhador, prevê hipóteses especiais de estabilidade no emprego e garante o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego.

O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Trabalho torna o texto ainda mais rigoroso, além de apresentar impropriedades que se chocam com a legislação vigente. O conceito proposto para a despedida arbitrária é praticamente o oposto da definição atual, constante no artigo 165, da CLT, que diz ser aquela “que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro”. Já a redação proposta estabelece como despedida arbitrária “aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva”.

Outra inconsonância do substitutivo é assegurar estabilidade no emprego a membro de conselho fiscal de sindicato, inclusive aos suplentes; o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que membro de conselho fiscal não tem direito à estabilidade provisória, porque não atua na defesa de direitos da categoria (OJ 365). O substitutivo também estende a necessidade de processo judicial para apurar falta grave (autorizadora da dispensa por justa causa) a todas as hipóteses de estabilidade; sendo que a legislação vigente e a jurisprudência trabalhista exigem o inquérito judicial apenas na dispensa do dirigente sindical.



**MSC 59/08**, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Foco: Adoção da Convenção 158 da OIT.

**Relator:** Dep. Sabino Castelo Branco (PTB/AM)

**Onde está:** CD – CTASP

**Posição:** DIVERGENTE

A proteção da relação de emprego conferida pela Convenção 158/OIT está em descompasso com as práticas do mundo globalizado, que requer renovações contínuas para fazer frente às inovações nas tecnologias e nos modos de produzir.

Dentre outras conseqüências indesejáveis, a ratificação da Convenção 158 poderá representar:

incentivo à informalidade no mercado de trabalho e agravamento da situação de desemprego;

discriminação no acesso ao mercado de trabalho, na medida em que, ao buscar proteger irrestritamente o contingente de trabalhadores empregados, termina por criar obstáculos ao acesso de outros grupos, como jovens em busca do primeiro emprego; maior rigidez das regras para contratação e demissão de empregados, comprometendo investimentos no setor produtivo, o empreendedorismo e a abertura de novas empresas, em especial de pequeno e médio porte;

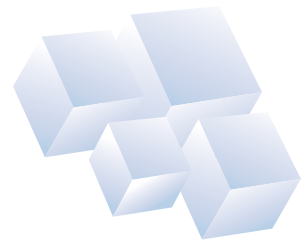
desestímulo ao aperfeiçoamento e crescimento profissional;

restrição à adaptação das empresas às mudanças tecnológicas dificultando a adoção de novos comportamentos do mercado que estimulem formas alternativas de trabalho, a exemplo do trabalho a distância e da terceirização lícita de atividades;

redução das possibilidades de adaptação das empresas nacionais às exigências de competitividade nos mercados onde operam;

dificuldade de realização das negociações coletivas.

Finalmente, há de se ressaltar que o País já dispõe de um sistema de proteção ao trabalhador - aviso prévio, seguro-desemprego - e uma compensação monetária na dispensa sem justa causa - indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.



## Justiça do Trabalho

**PL 3401/08**, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

Foco: Desconsideração da personalidade jurídica.

**Relator:** Dep. Guilherme Campos (DEM/SP)

**Onde está:** CD – CDEIC - Prazo para emendas (5 sessões ordinárias a partir de 4/03/2011)

**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVA

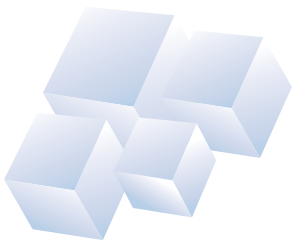
O projeto original representa efetivo avanço na disciplina da matéria, pois corrige aplicações equivocadas da teoria da desconsideração. Propõe regência única para o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e de imputação de responsabilidade direta aos membros ou administradores.

É importante destacar as seguintes inovações:

- impossibilidade de decretar a desconsideração de ofício;
- estabelecimento do contraditório e da ampla defesa previamente a qualquer decisão;
- exigência de o interessado indicar, em requerimento específico, os atos que ensejam a responsabilização, sob pena de indeferimento do pleito;
- impossibilidade de aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica; e
- limitação dos efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

Cabe ressaltar, entretanto, que o substitutivo apresentado na CDEIC determina que a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer processo ou procedimento administrativo deve ser necessariamente precedida do contraditório prévio.

Embora a inovação assegure o contraditório administrativo, ela abre possibilidade de a autoridade administrativa promover a superação da personalidade jurídica, conferindo insegurança jurídica desse instituto. Nesse sentido, melhor seria manter a proposta em seu formato original, que exige que o instituto só se realize por decisão judicial.



**PL 4430/08**, do deputado Tarcísio Zimmermann (PT/RS), que dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Foco: Organização sindical

**Relator:** Dep. Sandro Mabel (PR-GO)

**Onde está:** CD – CTASP (Aguardando Parecer)

**Posição:** DIVERGENTE

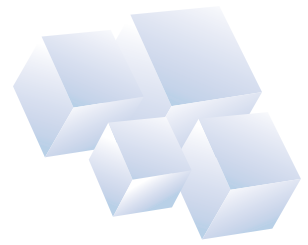
A proposta não merece apoio, pois contraria o sistema confederativo previsto na Constituição Federal. Afronta o princípio da unicidade sindical ao incluir as centrais sindicais na organização sindical e não vedar a criação de mais uma federação ou confederação na mesma base territorial.

Viola a autonomia sindical e invade matéria estatutária ao estabelecer que a representação nas instâncias de deliberação das federações, confederações e centrais seja proporcional ao número de filiados dos sindicatos, bem como ao fixar limite de mandato, do número mínimo e máximo de dirigentes. Além de determinar a votação secreta para determinadas deliberações da assembléia.

Ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização ao instituir contribuição decorrente de negociação coletiva imposta a todos os integrantes da categoria econômica ou profissional. Tal contribuição não tem natureza tributária, não podendo ser cobrada de representados não filiados, conforme entendimento do TST e do STF.

O projeto ainda contraria a Constituição ao fixar a eleição de representantes dos trabalhadores para empresas com menos de 200 trabalhadores (art. 11, CF); e ao estabelecer que a recusa reiterada à negociação coletiva caracteriza conduta anti-sindical, dado que é permitida à recusa à negociação, hipótese em que se poderá ajuizar dissídio coletivo (art. 114, § 2º, CF).

Afora as diversas inconstitucionalidades apontadas, o projeto cria conceitos e regras sobre categoria profissional e organização sindical, que poderão causar confusão no enquadramento dos sindicatos, de suas representações, e por conseqüência, na verificação dos aspectos de unicidade. Além disso, ao estabelecer a possibilidade de fixação do valor da contribuição dos empregadores (a critério da assembléia) sobre o capital social, o faturamento ou o lucro da empresa, acarretará custos e incertezas, podendo desigualar o mercado, pois uma empresa poderá ter custos diferentes de outras.



## Duração do Trabalho

**PEC 231/95**, do Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE), que altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Foco: Redução da jornada de trabalho.

### Relator:

**Onde está:** CD – Encontra-se em Plenário, pronta para a Ordem do Dia, tendo parecer da CCJC pela admissibilidade e da CESP pela aprovação da proposta.

### Posição: DIVERGENTE

A redução da jornada de trabalho é autorizada pela Constituição Federal, mediante acordo ou convenção coletiva. Reduzir a duração do trabalho por imposição legal, além de desestimular a negociação entre os atores sociais, representa elevado custo para o empregador.

As experiências nacional e internacional nos mostram que a garantia de emprego e a melhoria na qualidade do trabalhador são obtidas com investimentos na economia, ao gerar mais produção e consumo interno, estímulo à exportação e qualificação profissional.

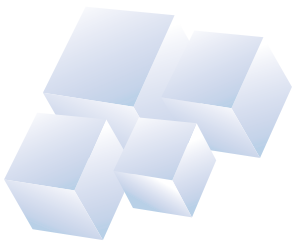
Os empregos formais crescem e os salários do setor, resultados de negociações trabalhistas adequadas para o momento, se elevam acima dos índices de inflação ano após ano em todo o Brasil.

A redução de jornada e o conseqüente aumento de custos numa hora como esta certamente interromperá essa caminhada.

Se a intenção é induzir a empresa a contratar novos empregados, deve-se considerar que grande parte delas não possui condições financeiras de suportar o ônus de novas contratações, dado que já se encontram por demais oneradas pelos altos encargos trabalhistas, pela excessiva carga tributária, e tendo que disputar um mercado cada vez mais aberto e competitivo.

Outra conseqüência imediata da redução da jornada de trabalho será o aumento do custo direto das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida. Essa elevação seria de 4,8%, como comprovado em estudo elaborado pela CBIC em 2009, que avaliou o impacto da redução da jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais no programa.

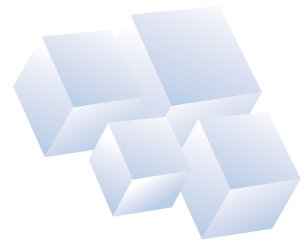
Significa dizer que à época, a verba destinada para o programa deixaria de financiar aproximadamente 48 mil unidades. Ou seja, pelo menos 240 mil brasileiros continuariam sem casa até que outro programa fosse implementado.



Outro dado importante: a prestação mensal a ser paga por uma família com renda de 3 a 10 salários mínimos vai sofrer acréscimo. Haverá, portanto, redução da disponibilidade do salário dessa família no fim do mês.

Pesa também no aumento do custo da unidade o acréscimo do valor das leis sociais, conforme apurado pelo Banco de Dados da CBIC, no estudo realizado sobre a incidência da legislação social no setor – algo em torno de 133% em cima da hora paga – valor que deverá ser acrescido dos benefícios contemplados nas negociações trabalhistas em cada base territorial. Com jornada de trabalho menor e um percentual maior para as horas extras que, para a grande maioria dos setores, ainda é de 50%, o acréscimo seria ainda maior.

A combinação de tudo isso é um convite a mais à informalidade no setor, justamente na hora em que os projetos e os programas em curso apontam para a direção contrária. A grande maioria dos agentes econômicos já está madura e responsável o suficiente para desempenhar bem seu papel, dentro de regras claras e permanentes.



## **Terceirização**

**PL 4302/98**, do Poder Executivo, que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências” e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Foco: Altera a lei sobre trabalho temporário e regula a terceirização

**Relator:** Não foi designado relator

**Onde está:** CD – CCJC - Aguardando designação de Relator; PLEN - Pronta para Pauta.

**Posição:** DIVERGENTE COM RESSALVA

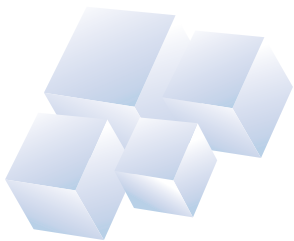
A terceirização integra os modernos processos produtivos. Entretanto, o Brasil não dispõe de uma lei específica sobre o tema e este vácuo legal instaura insegurança jurídica para as partes contratantes.

Por seu turno, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando a terceirização restritivamente – apenas às atividades meio –, aumentou a insegurança jurídica, pois, nos modernos sistemas de produção, é quase impossível determinar com precisão o que é meio e o que é fim, não havendo critério seguro para essa diferenciação.

A regulamentação da terceirização é medida que se impõe. O PL 4302, contudo, tal qual aprovado na Comissão de Trabalho (CTASP) da Câmara dos Deputados, não atende às novas exigências do mercado de trabalho e não traz segurança jurídica para as empresas.

Destaca-se da proposta a previsão de responsabilidade solidária do contratante, que se revela um retrocesso, quando na atualidade o entendimento já sumulado e reiterado do TST responsabiliza subsidiariamente a empresa contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços (Súmula 331). Com a responsabilidade subsidiária preconizada pelos Tribunais Trabalhistas, o empregado já tem a garantia de que qualquer obrigação trabalhista não adimplida pela empresa prestadora, que é sua empregadora direta, poderá recair sobre a empresa contratante. Por conseqüência, a subsidiariedade, hoje aplicada, também já induz a contratante dos serviços a contratar uma empresa prestadora idônea e a monitorar o cumprimento do contrato de terceirização, para que não venha a arcar com as obrigações não cumpridas pela prestadora.

Outro ponto a destacar é a omissão da proposta em consignar de forma expressa a permissão de terceirização em qualquer atividade da empresa contratante, o que poderá dar margem a interpretação restritiva, mantendo a atual situação de insegurança jurídica dos contratos de terceirização.



**PLS 87/10**, do Sen. Eduardo Azeredo (PSDB/MG), que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

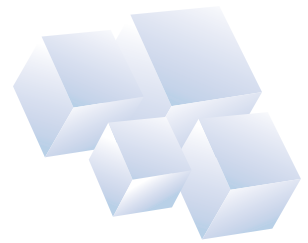
Foco: Regulamentação de contratos de serviços terceirizados.

**Relator:** Sen. Kátia Abreu (DEM/TO)

**Onde está:** SF - CCJ para emitir relatório.

**Posição:** CONVERGENTE

A iniciativa adota as premissas apoiadas pela CBIC para construção de texto de lei sobre terceirização, quais sejam: a) terceirização na execução de serviços inerentes a qualquer atividade da contratante (atividade meio e fim); b) responsabilidade subsidiária como regra; c) responsabilidade solidária como exceção, mediante hipóteses objetivas e taxativas; d) responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção).



## Política Salarial

**PL 1/07**, do Poder Executivo, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

Foco: Reajuste e política de valorização do salário mínimo.

**Relator:** Dep. Edgar Moury (PMDB/PE)

**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

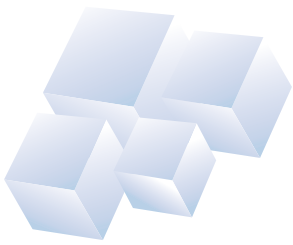
Um dos problemas relacionados à regra proposta de utilizar o PIB como balizador para o reajuste do salário mínimo é provocado pelo possível descasamento entre o momento do reajuste e a realidade econômica. Isso acontecerá nos casos em que a economia apresente crescimento significativo em um ano e não o mantenha no ano seguinte. Assim, o aumento do salário mínimo ocorrerá em um momento de queda do ritmo de atividade econômica, ou seja, quando as empresas terão pouca margem para acomodar aumentos nos custos de produção.

A política de valorização do salário mínimo poderia levar em consideração, não o crescimento real do PIB, mas o crescimento real do PIB per capita, que é uma medida do aumento da produtividade média na economia. Dessa forma, o salário mínimo seria reajustado em níveis próximos ao do aumento médio da produtividade do trabalho, sem causar impactos negativos sobre o custo de produção das empresas em geral.

Quanto a estender a política de reajuste do salário mínimo para todos os benefícios previdenciários, tal medida promove uma aceleração no processo de elevação do déficit da Previdência Social e das despesas com Assistência Social. Os benefícios previdenciários de até um salário mínimo correspondem a 41,1% da despesa total da Previdência Social. No caso da Assistência Social, os benefícios do LOAS equivalentes a um salário mínimo representam 99,2% do total da despesa.

Os benefícios previdenciários de valor superior ao salário mínimo eram reajustados, até 2009, pelo INPC, de modo a manter seu poder de compra. Conceder o mesmo aumento real do salário mínimo a esses benefícios, que representam 58,9% do total da despesa da Previdência Social, representaria um aumento de despesa de R\$ 2,5 bilhões apenas em 2010.

Cabe destacar que, em 2009, o déficit da Previdência Social alcançou R\$ 42,9 bilhões e que as despesas com Assistência Social tiveram aumento nominal de 18,1%.



## Benefícios

**PL 4974/05**, do senador Lauro Campos (PDT/DF), que altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

Apensos: PL 182/99, PL 6858/02, PL 5615/09, PL 3879/93, PL 6823/06, PL 4412/08, PL 4531/08 e PL 5878/09

Foco: Estende o prazo de percepção do seguro desemprego.

**Relator:** Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS)

**Onde está:** CD - CCJC - Aguardando Parecer do relator.

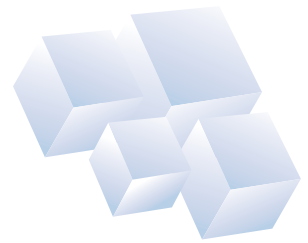
**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVAS

Conforme podemos verificar na identificação da proposição, temos apensados ao PL 4974/2005 várias outras proposições, todas versando sobre o Programa de Seguro-Desemprego, alterando prazo e requisitos de concessão, o período para aquisição, etc.

O que entendemos ser pertinente neste momento é estabelecer como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego a qualificação e a capacitação profissional, conforme disposto em algumas das iniciativas anteriormente citadas.

Trata-se de um direito social garantido pela Constituição Brasileira de assistência financeira temporária para aqueles trabalhadores que cumprem os requisitos legais e contribuíram para o sistema, entretanto a Carta Magna não fixa os parâmetros necessários para aquisição e gozo do direito, mas sim, Lei Ordinária específica que estabelece seus contornos legais.

Neste sentido é legítima a concessão do benefício assim como a sensibilidade do legislador ordinário que garanta um mecanismo que impeça fraude, quer através de demissões inexistentes, quer por via de admissões não formalizadas e ainda, permita que o recurso do seguro-desemprego não sirva de inibidor ao retorno do trabalhador ao sistema formal de trabalho, pois neste momento ele onera duplamente a sociedade: por ser um recurso caro e escasso para a sociedade e também por reter simultaneamente mão-de-obra disponível que poderia estar sendo empregada na geração de novas rendas e produtos.



Portanto, consideramos que a concessão do benefício não se faça de maneira automática, mas que o seu prosseguimento para liberação de cada parcela esteja condicionado à participação, com comprovação de presença e de aproveitamento, em cursos de formação, qualificação ou requalificação durante parte do período do recebimento do benefício, que não serão necessariamente gratuitos, mas remunerados pelo próprio sistema de concessão do benefício, de maneira que, esta medida favoreça o retorno do trabalhador ao mercado de trabalho, bem como, gere maior efetividade ao custo social que representa a concessão do seguro-desemprego.

**PL 24/07**, do deputado Dr. Rosinha (PT/PR), que dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

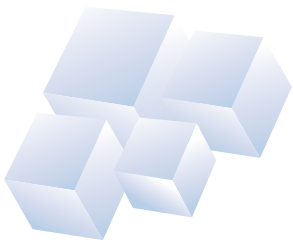
Foco: Lavagem de uniformes dos empregados pelas empresas.

**Relator:** Dep. Fábio Ramalho (PV/MG)

**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE.

As normas de medicina e segurança do trabalho não devem ser tratadas de forma generalizada, mediante lei ordinária, dada as peculiaridades das atividades e locais de trabalho. O projeto pretende fixar, em lei, regras já disciplinadas de forma geral na CLT e, pormenorizadamente, em normas regulamentares do Ministério do Trabalho. O legislador preferiu remeter a regulamentação da matéria a instrumentos mais flexíveis, justamente, para possibilitar a atualização das regras concomitante às mudanças no ambiente de trabalho.



## FGTS

**PL 3825/04**, do deputado Milton Monti (PR/SP), que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

Foco: Movimentação da conta vinculada (FGTS) para o custeio de reforma da moradia própria do titular.

**Relator:** Dep. Vignatti (PT/SC)

**Onde está:** CD – CFT (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

A criação do FGTS teve como principal objetivo a proteção do trabalhador no caso de seu desemprego compulsório, ou da sua aposentadoria e, também, o amparo aos seus dependentes, no caso de seu falecimento. Buscou-se ainda, com a sua criação, a geração de recursos de longo prazo destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como de políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, desse modo, melhores condições de vida à população brasileira, e, também, a geração de novos empregos.

A proposição objetiva permitir a movimentação da conta vinculada para realização de reforma na moradia do titular, limitando referido saque, a cada ano, a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada. Quanto a esse aspecto cabe ressaltar que, conforme dados do cadastro do FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal, cerca de 55,13% das contas apresentam saldo de até 1 (um) salário mínimo, e 74,77%, de até 4 (quatro) salários mínimos, com saldo médio de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Desse modo, nos termos da medida proposta, a maioria dos trabalhadores realizaria um saque no valor máximo de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), quantia obviamente insuficiente para qualquer reforma que se pretenda para uma residência. Além disso, a referida medida possibilitaria a utilização dos recursos para outros fins com prejuízo para os propósitos do Fundo.

Além disso, um esvaziamento equivalente a 10% do total do saldo das contas do FGTS sob qualquer pretexto, inclusive o do PL nº 3.825/04, certamente enfraqueceria todos os demais programas sociais que vêm sendo realizados atualmente com os recursos do Fundo.



**PLP 378/06**, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

Foco: Fixa prazo para extinção da contribuição adicional de 10% do FGTS.

**Relator:** Dep. Sandro Mabel (PR/GO)

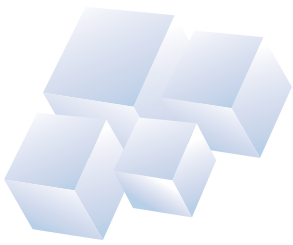
**Onde está:** CD - CCJC - Aguardando Parecer.

**Posição:** CONVERGENTE

As contribuições adicionais criadas pela Lei Complementar 110/01 tiveram por finalidade prover recursos ao FGTS para realização dos créditos complementares nas contas vinculadas, decorrentes de decisão do STF que reconheceu o direito dos trabalhadores a complemento da atualização monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS referente ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 (época do Plano Verão) e ao mês de abril de 1990 (época do Plano Collor I).

Ciente do caráter esporádico da necessidade de recompor os recursos do FGTS e do elevado ônus para os empregadores que as novas contribuições trariam, o legislador atribuiu prazo determinado de vigência à contribuição mensal de 0,5% sobre a remuneração, o qual se encerrou no final de 2006. Já para a contribuição adicional de 10%, a ser paga na demissão sem justa causa, não foi definido prazo de vigência. O projeto vem corrigir a omissão da LC 110/01, que não deixou explícito o caráter provisório dessa contribuição.

Efetivamente, não se justifica a manutenção, por tempo indeterminado, do acréscimo de 10% sobre a multa rescisória. Os recursos do Fundo já foram recuperados. O FGTS não é mais deficitário. A contribuição adicional onera em muito a carga tributária das empresas nacionais, refletindo negativamente na competitividade de produtos e serviços oferecidos por empresas do setor formal da economia.



**PLS 193/08**, do Sen. Tasso Jereissati (PSDB/SP), que altera o caput do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.

Foco: Alteração da correção das contas vinculadas do FGTS.

**Relator:**

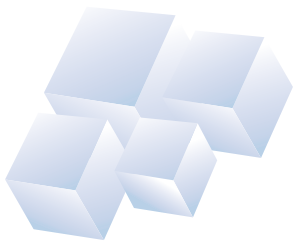
**Onde está:** SF – CAE (Aguardando designação de relator)

**Posição:** DIVERGENTE

A medida reduz a competitividade do FGTS como fonte determinante para realizações sociais nas áreas de habitação popular, saneamento e infra-estrutura urbana, elevando de imediato as taxas de juros praticadas no segmento habitacional. Além disso, causa descasamento entre seu passivo (contas vinculadas) e seus ativos (créditos concedidos e investimentos realizados).

A alteração representaria, na hipótese de despedida sem justa causa, um acréscimo significativo no montante a ser fixado da multa de 50% (40% + 10% LC 110/01) sobre os depósitos do FGTS, atualizado monetariamente e acrescido dos juros. O aumento considerável do valor da multa representa desestímulo concreto à contratação formal, em detrimento dos interesses do empresariado de todos os setores da economia e do próprio trabalhador.

**Infraestructura**



**PL 34/07**, do deputado Cássio Taniguchi (DEM/PR), que altera os artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades.

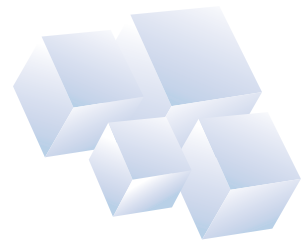
Foco: Incentivos fiscais para construções ecologicamente sustentáveis.

**Relator:** Dep. Efraim Filho (DEM/PB)

**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta)

**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVA.

A proposição é oportuna, pois visa incentivar empreendimentos de construção civil que utilizem práticas ecologicamente sustentáveis, otimizando os processos de alteração urbanística e minimizando o impacto desses no meio ambiente. Contudo, a proposição deve ser adequada à Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de que medidas de compensação serão implementadas.



**PLC 32/07** (PL 7709/07), do Poder Executivo, que altera a Lei de Licitações.

Foco: Altera a Lei de Licitação.

Relator:

Onde está: SF – CCJ: Aprovado com emendas; CCT - Aprovado com emendas; CAE - aprovado com substitutivo; Plenário - aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Posição: CONVERGENTE COM RESSALVAS

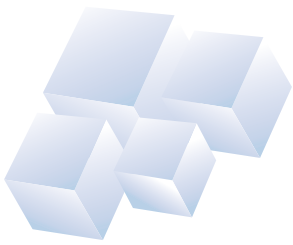
O projeto, na forma do substitutivo aprovado pela CAE do Senado Federal, busca adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias da informação e conferir maior transparência, celeridade e impessoalidade ao processo de julgamento das propostas.

Contudo, devem ser promovidas alterações no texto, especialmente, em relação aos seguintes pontos: obrigatoriedade da adoção do pregão para a contratação de obras de engenharia até 3,4 milhões; garantia adicional; e inversão das fases do procedimento licitatório.

Em que pese as vantagens do pregão, a utilização dessa modalidade licitatória deveria permanecer como faculdade, tal qual previsto na sua lei instituidora. Ademais, a sua utilização indiscriminada pode, em alguns casos, especialmente em obras e serviços de engenharia, que requerem mais cautela e mecanismos rigorosos para seleção das propostas, comprometer a segurança nas contratações, levando à aceitação de proposta inexequível com prejuízos para a Administração Pública.

A inversão de fases da licitação, conforme proposta no substitutivo, também deve ser revista. Mais adequado seria, além de ser facultativo, impor limite à adoção desse sistema o que reduziria os riscos decorrentes da contaminação da isenção do julgador na análise das condições da habilitação, atendendo, assim, melhor os interesses da administração. A adoção facultativa da inversão de fases deveria ser permitida para contratos até R\$ 3,4 milhões e vedada a sua utilização em contratações acima desse valor.

Também deve ser aperfeiçoada a proposta de prestação de garantia obrigatória em contratos cujo valor supere R\$ 34 milhões. A garantia adicional é ferramenta adequada a evitar que a Administração, ao contratar com particulares que apresentem preços muito abaixo dos de mercado, suporte os ônus decorrentes de eventual inadimplência das obrigações contratuais. Independente do valor contratual estabelecido para apresentação da garantia, na hipótese de oferta de preço com desconto superior a 10% do orçamento, deve ser obrigatória a garantia adicional correspondente à diferença entre o valor da proposta e esse limite.



Como pontos positivos no texto aprovado na CAE, destacam-se: a) a “publicação digital”, a partir de sítio oficial da Administração Pública, caminha em boa direção, principalmente por se tornar uma alternativa à publicação na Imprensa Oficial; b) a criação do Cadastro Nacional de Registro de Preços, que deverá conferir maior eficiência à contratação pela administração pública dos Estados, DF e Municípios; c) a dispensa de licitação para contratos voltados ao desenvolvimento tecnológico, por assumir caráter desburocratizante e estratégico.

**PLS 93/08**, do senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência Nacional de Habitação (ANH).

Foco: Criação da Agência Nacional de Habitação.

**Relator:** Sen. Lobão Filho (PMDB/MA)

**Onde está:** SF – CAS (Aguardando relatório)

**Posição:** CONVERGENTE COM RESSALVA

Basta mencionar o montante do déficit habitacional brasileiro, quantificado em mais de 7 milhões de unidades, para que se tenha a dimensão da tarefa que se encontra à nossa frente. Ressalte-se, ainda, que o déficit, apurado pelo IBGE, não inclui os domicílios em favelas ou outras situações de irregularidade, mas tão-somente aqueles necessários para abrigar famílias sem-teto; oneradas por aluguéis excessivos em relação à renda; em situação de co-habitação; ou ainda que ocupem moradias em ruínas. De outra parte, releva notar que nada menos que 90% do déficit habitacional concentra-se em famílias com renda de até 3 salários mínimos.

A proposição tem, assim, o escopo de dotar o governo federal de um meio administrativo e gerencial adequado para lidar com encargo de tal monta. Constituída como autarquia especial, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, a Agência Nacional de Habitação (ANH) preencherá a lacuna que ainda se observa na estrutura governamental. Ao buscar seus objetivos e exercer suas atribuições, que incluem a formulação de políticas e programas, a promoção descentralizada de parcerias público-privadas e o aporte de subsídios de origem federal, estadual e municipal, entre tantas outras, a ANH constituirá um eficaz instrumento de efetivação do mandamento constitucional que assegura a todos o direito à moradia.



A iniciativa de Lei para criação do órgão que o projeto pretende criar é do Poder Executivo. A proposição está, portanto, prejudicada pelo vício de iniciativa parlamentar, uma vez que a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “a” e “e”), reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e b) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. Porém, deve-se registrar que, diante da reserva de iniciativa fixada na Constituição Federal em favor do Presidente da República, formulou-se um projeto de lei autorizativo, espécie de proposição admitida nos termos do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

# **Sistema Tributário**



## **Carga Tributária**

**PL 305/07**, do Dep. Armando Monteiro Neto (PTB/PE), que altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.

Foco: Limites de receita bruta para apuração do IR pelo regime de lucro presumido.

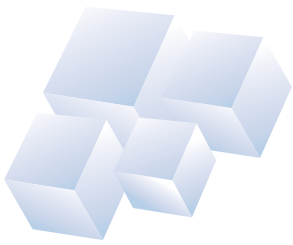
**Relator:** Dep. Júlio Cesar (DEM-PI)

**Onde está:** CD – CFT (Aguardando Parecer - Aguardando devolução Relator não-membro)

**Posição:** CONVERGENTE

Como a legislação tributária vigente não tem mecanismos de indexação, os limites referentes à apuração do IRPJ pelo lucro presumido estão defasados (a última atualização deu-se em janeiro de 2003), em prejuízo das pequenas e médias empresas que se utilizam dessa modalidade de tributação. No mesmo sentido, o limite para as empresas prestadoras de serviços se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16% também necessita de reajuste, pois o limite de R\$ 120.000,00 está congelado desde 1996. A atualização de valores, corrigidos pela estimativa de inflação apurada desde a última atualização legislativa, é de inteira justiça fiscal.

Cabe ressaltar que apensado a este projeto está o PL 6082/2009, que atualiza até 2009 os limites de receita bruta para enquadramento de empresas no sistema de apuração do IR pelo lucro presumido e de empresas prestadoras de serviços no benefício da redução da base de cálculo do IR, o PL 305/2007 atualiza até 2007.



## Obrigações

**PLS 106/08**, do Sen. Renato Casagrande (PSB/ES), que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real.

Foco: Redução do IR na alienação de bens imóveis.

### Relator:

**Onde está:** SF – CAE (Aguardando designação de relator)

### Posição: CONVERGENTE

A alienação de bens imóveis pelo valor histórico (de aquisição), desconsiderando o fator inflacionário sobre os preços, infla a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital onerando o contribuinte sem que tenha ocorrido, por vezes, nenhum ganho efetivo. Visando abrandar este prejuízo ao contribuinte, foi editada a Lei nº 11.196/2005, que estabeleceu um fator de redução a ser aplicado sobre o valor do imposto devido. Entretanto, este benefício restringiu-se apenas às alienações realizadas por pessoas físicas.

O projeto em questão visa corrigir o tratamento diferenciado dado às pessoas físicas, estendendo o benefício para as alienações realizadas por pessoas jurídicas com sede no país e não tributadas pelo lucro real - que podem considerar a depreciação do bem imóvel na apuração do ganho de capital -, que são em grande parte pequenas e médias empresas. Dessa forma, o benefício passa a atingir todo o universo de contribuintes que apuram o ganho de capital.



## Reforma Tributária

**PEC 233/08**, do Poder Executivo, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Foco: Reforma Tributária.

**Relator:** Dep. Leonardo Picciani (PMDB/RJ)

**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta) Apensada a PEC 31/2007

### Posição:

O substitutivo aprovado pela CESP da Câmara dos Deputados apresenta melhorias em relação ao sistema tributário atual em termos de simplificação e desoneração da atividade produtiva, notadamente:

Desoneração do investimento - cronograma de redução do prazo de utilização dos créditos de ICMS e do IVA-F sobre bens de capital;

Desoneração das exportações - recolhimento do ICMS no estado de destino;

Transferência a terceiros de saldos credores de ICMS e IVA-F - após implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

Desoneração da folha de salários - cronograma de redução da contribuição patronal ao INSS e extinção do Salário-Educação;

Simplificação - redução do número de tributos (extinção da CSLL, COFINS e PIS) e unificação da legislação do ICMS;

Não-cumulatividade - uso de créditos sobre bens de uso e consumo no IVA-F.

A proposta, contudo, deve ser revisada para assegurar efetiva neutralidade do novo modelo. Quanto à carga tributária e garantir amplo direito de apropriação de créditos tributários do IVA-F e do ICMS. Quanto à neutralidade, são inaceitáveis aumentos de tributação decorrentes da definição de novas alíquotas, bem como do aumento da CFEM.

# **Infraestructura Social**



**PEC 285/08**, dos deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Ângela Amin (PP/SC), Zezéu Ribeiro (PT/BA), Fernando Chucre (PSDB/SP), Luiza Erundina (PSB/SP), Luiz Carlos Busato (PTB/RS), Arnaldo Jardim (PPS/SP), Nelson Trad (PMDB/MS), que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a vinculação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos Fundos de Habitação de Interesse Social.  
Foco: Altera a Constituição Federal de 1988. Conhecida como “PEC da Habitação”.

**Relator:** Dep. Zezéu Ribeiro (PT/BA)

**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta)

**Posição:** CONVERGENTE

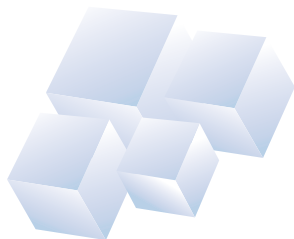
A Proposta de Emenda Constitucional 285, de 2008 garante o direcionamento fixo de recursos do orçamento para habitação de interesse social. Uma moradia digna diminui problemas com saúde, agrega as famílias, facilita a educação, reduz o acesso à criminalidade e aumenta as chances de inserção do indivíduo no mercado de trabalho e na sociedade.

Trata-se da implementação de uma política de Estado para garantir uma moradia digna para a população, além de emprego, investimento das empresas e melhoria da qualidade das habitações.

A PEC garantirá investimentos para o setor, nos próximos 20 anos, de cerca de R\$ 300 bilhões. Considerando os efeitos multiplicadores da cadeia produtiva da construção, os investimentos promovidos pela PEC devem gerar mais de 1,2 milhão de novos postos de trabalho com a geração de mais de R\$ 21 bilhões de renda na economia nessas duas décadas. Além disso, seria ampliada a base da arrecadação tributária. O crescimento de renda gerada permitirá ao governo recuperar cerca de R\$ 11,3 bilhões em impostos.

O impacto no crescimento do PIB também é relevante. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o programa Minha Casa, Minha Vida, com investimento de R\$ 39 bilhões em dois anos, impactará em 0,7% o crescimento do PIB. Estará criado um círculo virtuoso na economia, com crescimento, distribuição de renda e solução de um grave problema social.

O déficit atual é de cerca de oito milhões de moradias no país. Segundo estudos contratados pelo próprio governo, nos próximos 15 anos o crescimento vegetativo levará a uma demanda de 23 milhões de novas unidades habitacionais.



A PEC da Moradia propõe a vinculação ao Fundo de Habitação de Interesse Social de 2% das receitas da União, e de 1% das receitas de estados, Distrito Federal e municípios. É bom lembrar que o valor estimado pelo governo federal é inferior ao previsto no Orçamento de 2010 e a vinculação ocorreria apenas a partir de 2011, o que daria tempo aos entes federados de se organizarem.

A vinculação desses recursos, no entanto, é temporal: vigerão até quando acabar o déficit habitacional. Na proposta, o prazo estimado é em até 20 anos. Além disso, à medida que os municípios forem eliminando o déficit, a vinculação será imediatamente extinta. O que se deseja é que a PEC seja votada ainda neste ano no plenário da Câmara.

## Previdência Social

**PL 3299/08**, do senador Paulo Paim (PT/RS), que altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. Foco: Extinção do “fator previdenciário”.

**Relator:** Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)

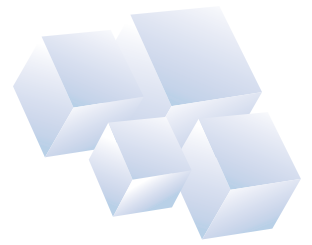
**Onde está:** CD – PLEN (Pronto para pauta)

**Posição:** DIVERGENTE

O chamado fator previdenciário, introduzido em 1999, tem o objetivo de dotar o sistema previdenciário de maior equilíbrio, de modo que as contribuições do segurado cubram os benefícios a serem recebidos. A concepção do fator previdenciário decorre da constatação de que um dos principais problemas do nosso sistema de previdência reside na ausência de correlação entre contribuições e benefícios, em desconformidade com o comando constitucional que exige a observância de “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

A retomada, pelo projeto de lei, dos critérios anteriores de cálculo de aposentadorias representará tanto a elevação do valor médio dos benefícios como a redução da idade média de aposentadoria. Implicará, portanto, forte efeito expansionista sobre as despesas com benefícios do INSS e, conseqüentemente, sobre o déficit da previdência.

A não-adoção do fator previdenciário, além de comprometer o equilíbrio atuarial, coloca o sistema previdenciário brasileiro na contramão da tendência mundial de elevação da idade mínima exigida para aposentadoria.



Brasília – DF, 23 de março de 2011.

Assessoria Legislativa

Tel.: (61) 3327 1013

Fax: (61) 3327 1393

[legislativo@cbic.org.br](mailto:legislativo@cbic.org.br)